

DIREITO DO TRABALHO RURAL

COOPERATIVAS DE TRABALHO E CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

HENRIQUE DAMIANO(*)

Introdução — Capítulo 1 — Das Cooperativas; 1.1. Direito Comparado; 1.2. Evolução Legislativa no Brasil; 1.3. Conceito e Natureza Jurídica; 1.4. Tipos de Cooperativas; 1.5. Cooperativas de Trabalho; 1.5.1. Cooperativas de mão-de-obra — legalidade; 1.5.2. Cooperativas de mão-de-obra — ilegalidade; 1.5.3. Cooperativas de mão-de-obra rural; 1.5.4. Cooperativas de mão-de-obra — Serviço Público; 1.5.5. Cooperativas de mão-de-obra e solidariedade; 1.5.6. Revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT; 1.6. Cooperativas sociais; Capítulo 2 — Do Consórcio de Empregadores Rurais; 2.1. Conceito; 2.2. Constituição; 2.3. Responsabilidades; Conclusão; Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Abordaremos os temas das cooperativas e do consórcio de empregadores de forma serena e dogmática, sem nos contagiarmos pela paixão que enseja a matéria, pois em diversos trabalhos notamos que o assunto desperta fortes sentimentos tanto de amor quanto de ódio.

A visão dogmática não terá o mesmo rigorismo do positivismo jurídico liderado por Hans Kelsen mas uma análise de forma imparcial sobre a realidade fático-jurídica.

Após uma análise geral sobre o direito comparado e a evolução legislativa no Brasil abordaremos os principais tipos de cooperativas para, após, dedicarmos atenção sobre a polêmica jurídica relativa às cooperativas de mão-de-obra, frente às disposições contidas no recente incluído parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registramos posições antagônicas dos principais doutrinadores, as principais e recentes decisões judiciais e o trâmite no Congresso Nacional sobre a revogação do famigerado dispositivo supracitado.

(*) Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Esta pesquisa é importante pelo seu conteúdo resumido e geral, fornecendo uma visão ampla sobre a temática das cooperativas de mão-de-obra no Brasil.

CAPÍTULO 1 — DAS COOPERATIVAS

Frente às disposições contidas no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que declara a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a configuração da relação de emprego, verificaremos que não é o instituto do cooperativismo que é perverso em si, mas a maneira como o homem o utiliza que o torna nefasto ou benéfico à sociedade. Visando o tomador dos serviços utilizar, unicamente, a cooperativa para com isso obter a redução de custos sem se preocupar com o aprimoramento da produção e com a realização adequada do trabalho, tal procedimento não condizirá com o escopo do cooperativismo. Ao contrário, se a atividade das cooperativas é sadia, observar-se-á o fenômeno do trabalho sendo concebido com absoluta dignidade e proporcionando, inclusive, a seus agentes melhores condições de vida do que as oferecidas pelos sistemas de trabalho tradicional.

1.1. Direito comparado

A Recomendação n. 127 da Organização Internacional do Trabalho sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em via de desenvolvimento, orienta que o estabelecimento e a expansão das cooperativas devam ser considerados como um dos fatores importantes para o desenvolvimento econômico, social, cultural, bem como para a produção humana.

A mesma Recomendação estabelece que devem ser criadas e desenvolvidas cooperativas como um meio para "a) melhorar a situação econômica, social e cultural das pessoas com recursos e possibilidades limitadas, assim como fomentar seu espírito de iniciativa; b) incrementar os recursos pessoais e o capital nacional através do estímulo à poupança, a supressão da usura e a sã utilização do crédito; c) contribuir para a economia com um elemento mais amplo de controle democrático da atividade econômica de distribuição equitativa de excedente; d) aumentar a renda nacional, as receitas procedentes das exportações e as possibilidades de emprego mediante uma mais completa utilização dos recursos; realizada, por exemplo, graças à aplicação de sistemas de reforma agrária e colonização que tendam a tornar produtivas novas regiões e desenvolver indústrias modernas, de preferência disseminadas, para a transformação local de matérias-primas; e) melhorar as condições sociais e completar os serviços sociais em áreas tais como a habitação e respectivamente, da saúde, da educação e das comunicações; f) ajudar a elevar o nível de conhecimentos gerais e técnicos de seus associados".

A doutrina associa suas primeiras manifestações modernas às idéias lançadas em 1808 pelo economista francês Charles Fourier e situa o marco

inicial do cooperativismo na formação da sociedade dos probos pioneiros de Rochdale constituída em 1843/1844 na Inglaterra. As diretrizes para seu funcionamento, contidas no estatuto da cooperativa de Rochdale passaram a ser os postulados fundamentais do cooperativismo: dirigentes escolhidos por eleição entre os associados; liberdade de adesão e de retirada dos sócios; um voto por associado; distribuição dos ganhos proporcionalmente às quotas-partes, deduzidas reservas para ampliação das atividades e programas de educação.⁽¹⁾

A Espanha reconhece as cooperativas de trabalho associado para prestação de seu próprio trabalho (Lei Geral das Cooperativas n. 3, de 2.4.1987, artigo 118); há um certo paralelismo entre suas normas e as do contrato de emprego, a condição de sócio não leva à qualificação de trabalhador assalariado, mas a prestação de serviço do sócio se rege por normas que incorporam muito da legislação laboral. A prestação de trabalho de seus sócios se rege em vários aspectos pela legislação laboral ou semelhante⁽²⁾.

A legislação francesa sobre cooperativas é bastante fragmentada, sendo que o Estatuto Geral de Cooperação, de 1947, conta com inúmeras disposições particulares para as diversas manifestações cooperativas, tais como cooperativas agrárias e obreiras de produção. No entanto, o conceito que vem se mantendo ao longo do tempo naquele país é de que a cooperativa consubstancia uma relação societária e não de emprego, que se traduz pelo "esforço comum dos sócios a fim de potencializar benefícios e melhorar o mercado".⁽³⁾

Em Portugal a promulgação da recente Lei n. 51, de 7 de setembro de 1996 (que substituiu o Código Cooperativo de 1980 — Decreto-lei n. 454/80) estabelece o respeito aos princípios cooperativistas (adesão voluntária e livre gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade) conceituando seus membros como "cooperadores" (artigos 31 a 37).⁽⁴⁾

Na Itália, a matéria é regulada básica e especificamente pelos artigos 2.511 e seguintes do Código Civil, que conceitua as cooperativas como sociedades mutualistas, ou seja, a cooperativa deve procurar por bens, serviços e oportunidades de trabalho para seus sócios, em condições mais vantajosas do que as oferecidas isoladamente pelo mercado.

As cooperativas de trabalho italianas sempre estiveram ligadas aos sindicatos; a partir de 1980, as negociações coletivas entre as respectivas

(1) VIDAL NETO, Pedro. "Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho". Homenagem a Valentin Carrion. Saraiva, 2001.

(2) MARTÍN VALVERDE e GARCIA MURCIA, "Glossário de Empleo y Relaciones laborales". Madrid: Fundación Europea para la Mejora de las Condiciones de la Vida y de Trabajo, 1998, p. 82 in CARRION, Valentin, Revista LTr 63/02, p. 167.

(3) MAUAD, Marcelo. Cooperativas de Trabalho — Sua Relação com o Direito do Trabalho. São Paulo. LTr: 1999, p. 263/264.

(4) MAUAD, Marcelo. Ob. cit. p. 268/269.

entidades (cooperativas e sindicatos) tornaram-se mais freqüentes, buscando realizar um contrato coletivo nacional para o setor de cooperativas que regulará tanto o trabalho dos empregados como dos sócios da organização, uma vez que as cooperativas de trabalho italianas possuem cooperados e empregados que realizam suas atividades de forma conjunta, no estabelecimento, sem qualquer diferença.

Nas cooperativas de produção italianas, via de regra, os trabalhadores são contratados como empregados e, com o passar dos tempos, são admitidos como sócios, sendo que estes possuem uma dupla relação com as cooperativas, de natureza diferenciada (denominada *terceiro gênero*): de um lado são sócios, donos do negócio e com capacidade para decidir; de outro lado, são trabalhadores, com idênticas obrigações e afazeres em comparação com os demais empregados, exceto em cinco principais diferenças: 1) a lei de horários de trabalho só se aplica aos empregados; 2) há aplicação automática dos contratos coletivos somente para os empregados; 3) em caso de insolvência da cooperativa os empregados têm preferência no recebimento de seus vencimentos, o que não ocorre com os sócios; 4) cumprimento imediato da sentença judicial trabalhista (para empregados), enquanto as decisões da Justiça ordinária (para sócios) dependem de apreciação pela segunda instância; e 5) os sócios possuem quotas financeiras das cooperativas enquanto os empregados, não.

Na América Latina o cooperativismo tomou como base a legislação existente nos países europeus, o que redundou num notável distanciamento entre a realidade e suas normas específicas, sobretudo a ingerência, às vezes excessiva, da área governamental sobre as cooperativas.

Buscando a integração das cooperativas nas Américas, o Projeto da Lei Marco, proposto pela Organização das Cooperativas da América e elaborado no III Congresso Continental de Direito Cooperativo (realizado em Rosário, Argentina em julho de 1986), coloca-se como um instrumento para a modernidade das legislações cooperativistas dos países que integram a aludida instituição, objetivando, na medida do possível, interpor os diplomas jurídicos que regulam a matéria, nos seus diferentes países.

1.2. Evolução Legislativa no Brasil

Em 1932 o Decreto n. 22.239 (revogado pelo Decreto n. 59/66) as conceituava como as "constituídas entre os operários de uma determinada profissão... de uma mesma classe... com a finalidade primordial de melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar e executar obras, tarefas, coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

Em 1962, a Lei n. 1.652 que estendeu a conceituação de ferroviário para certos trabalhadores, abrangeu aqueles que trabalham em associações de ferroviários a estes destinados, com exclusividade (tais como cooperativa, farmácias e sindicatos).

Em 1971 promulgou-se a Lei que sistematiza a política nacional de cooperativismo. A Lei n. 5.764, em seu artigo 90, afirma que "qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados".

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XVIII, dispõe sobre a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. O artigo 174, parágrafo 2º, dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Lei n. 8.212/91, no artigo 15, parágrafo único e a Lei n. 8.213, artigo 14, parágrafo único, consideram a cooperativa como empresa para os efeitos da legislação previdenciária.

A Lei dos Portuários, n. 8.630/93, em seu artigo 17, permite às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com essa Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

A Lei n. 8.949/94 acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, repetindo as disposições do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, acrescentando, também, a inexistência de vínculo entre os cooperados e os tomadores de serviço da cooperativa.

A Portaria n. 925/95, do Ministério do Trabalho determina: "artigo 1º — O agente da inspeção do trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá a levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, § 1º. Presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejará a lavratura de auto de infração. § 2º — sem prejuízo do disposto neste artigo e seu § 1º o agente da inspeção do trabalho verificará junto à sociedade cooperativa se a mesma se enquadra no regime jurídico estabelecido pela Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante a análise das seguintes características: a) número mínimo de vinte associados; b) capital variável, representado por quota parte, para cada associado, inacessíveis a terceiros, estranhos à sociedade; c) limitação do número de quotas-partes para cada associado; d) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita às de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade; e) quorum para as assembleias, baseado no número de associados e não no capital; f) retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; g) prestação de assistência ao associado; e h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais".

Foi o parágrafo único acrescido em 1994, ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho que perturbou e trouxe enorme desassossego ao mundo do Direito do Trabalho.

1.3. Conceito e natureza jurídica

Cooperativa, na linguagem comum, é a reunião de pessoas que buscam em conjunto e mediante objetivos comuns a obtenção de melhorias das condições de vida e da renda dos integrantes do grupo.

Na linguagem jurídica, é uma instituição de natureza mercantil ou civil de várias pessoas com o objetivo de melhorar as condições econômicas e profissionais de seus associados.

Pedro de Barbosa Pereira, citado por *Amador Paes de Almeida*, conceitua-as "sociedades de capital variável, com fluxo e defluxo de sócios. Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo em regra, como sendo seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo, para que possa ela alcançar o seu objetivo. São cooperados e cooperadores ao mesmo tempo"⁽⁵⁾.

O conceito legal de cooperativa vem estabelecido no artigo 4º da Lei n. 5.764/71, que atualmente regulamenta o cooperativismo, nos seguintes termos: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

O artigo 3º da Lei das cooperativas preceitua que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com os bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro". A própria norma indica que a natureza jurídica da relação cooperativista é a contratual. A natureza contratual da relação reforça o caráter societário da cooperativa, afastando-se da natureza associativa.

1.4. Tipos de cooperativas

O artigo 1º da Recomendação n. 127 da Organização Internacional do Trabalho nos dá uma visão amplificativa dos tipos de cooperativa ao elencar as cooperativas agrícolas de produção e de transformação, as cooperativas rurais de abastecimento, as cooperativas agrícolas de venda de produtos, as cooperativas de pescadores, as cooperativas de serviços, as cooperativas de artesãos, as cooperativas operárias de produção, as cooperativas de trabalho, as cooperativas de produção e crédito mútuo, os bancos-cooperativas, as cooperativas de habitação, as cooperativas de transporte e as cooperativas de saúde.

O artigo 5º da Lei n. 5.764/71 demonstra que vários são os tipos de cooperativas, interessando-nos, em particular, as de trabalho, cuja classificação é divergente na doutrina. Adotamos para tanto a classificação feita por *Marcelo Mauad* que, em resumo, é a seguinte:

- a) cooperativas de produção e de serviço — nelas os associados detêm a posse dos meios e demais fatores de produção ou de serviço;

(5) "Manual das Sociedades Comerciais". Saraiva: 1995, p. 331.

b) organizações comunitárias de produção — aqui há produção coletiva também com a detenção dos meios de produção pelos membros componentes da organização;

c) cooperativas de trabalho mistas — há a produção de bens e a prestação de serviços, de acordo com os itens anteriores;

d) cooperativas de mão-de-obra — essas cooperativas, diferentemente das anteriores, destinam-se à disponibilização de mão-de-obra para as empresas.⁽⁶⁾

É esta última forma de cooperativas que vem oferecendo maiores problemas após a edição da Lei n. 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo o vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados ou entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa.

1.5. Cooperativas de trabalho

O Projeto de Lei n. 3.383/92, que resultou na Lei n. 8.949 de 1994, nasceu de pedido do movimento dos trabalhadores sem-terra — MST de Mato Grosso e foi justificado pelo relator, Deputado Federal *Oswaldo de Melo*, pela "importância do cooperativismo de trabalho ao aperfeiçoamento e flexibilização das relações entre capital e trabalho".⁽⁷⁾

Logo após a aprovação da Lei supra citada surgiu uma orientação patronal rural, incentivando a criação de cooperativas de mão-de-obra, consubstanciada no seguinte: a) não existência de problemas trabalhistas; b) supressão de vínculo empregatício; c) inexistência de fiscalização trabalhista; d) desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais, etc.⁽⁸⁾

Em 28 de setembro de 1995, o Ministério do Trabalho baixou a Portaria n. 925 dispondo sobre a fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, *determinando a lavratura de auto de infração quando presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho na prestação dos serviços.*

As recentes jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho ainda são oscilantes a respeito do tema:

Cooperativa — Vínculo de emprego com trabalhador associado. Demonstrado que a cooperativa constitui mero instrumento para arremeter trabalhadores para determinadas empresas, praticando a intermediação de mão-de-obra, subsiste a aplicação do artigo 9º da CLT, combinado com o princípio da primazia da realidade consagrando a descaracterização da adesão efetuada, e a declaração do

(6) Ob. cit., p. 87/88.

(7) ANDRADE, Dárcio Guimarães. "As Cooperativas de Trabalho". São Paulo. Suplemento LTR n. 50/97, p. 245.

(8) MELO, Raimundo Simão de. "Cooperativa de Trabalho". *Genesis* n. 42, p. 800/804.

vínculo de emprego torna-se consequência jurídica necessária, haja vista o teor do *caput* do artigo 442 da CLT, que dispõe sobre a possibilidade do contrato de trabalho ser expresso ou tácito. (TST, RR n. 434631. Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª T., DJ 8.2.2002).

Recurso de revista. Cooperativa — Fraude na intermediação — Relação de emprego. Matéria fática. É insuscetível de ser reexaminada, em sede de Recurso de Revista, decisão que, com arrimo no artigo 9º da CLT, declara vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora de serviços, reputando a Cooperativa como mera intermediadora da relação efetivamente ocorrida. Enunciado n. 126. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT. Incidência do item I do Enunciado n. 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST, RR n. 718.192. Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, 3ª T., DJ 29.6.2001).

Cooperativa — Empresa tomadora de serviços. Vínculo empregatício — Vedação. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Se a instância da prova não trouxe elementos de convicção para decretar a nulidade da constituição da cooperativa, esta está apta a oferecer serviços conforme prescrito na Lei n. 5.764/71, e, nesse caso, o vínculo empregatício com a própria cooperativa é vedado por lei (art. 442, parágrafo único, da CLT e art. 90 da Lei n. 5.764/71). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR n. 452889. Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª T., DJ 5.4.2002).

1.5.1. Cooperativas de Mão-de-Obra — Legalidade

O Ministro *Marcelo Pimentel*, citado por *Marcelo Mauad*, considera que a Lei 5.764/71 não cogita de cooperativas de trabalho, pois deixa claro que a entidade presta serviços aos associados e não estes a terceiros por intermédio da cooperativa. Assim, o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou de hipótese não prevista anteriormente. A seu ver a cooperativa de trabalho não é "uma construção contrária ao direito, mas sua conveniência é bastante discutível, sobretudo em razão dos abusos a que se presta", recomendando que sua criação e funcionamento sejam controlados pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. Para o ilustre jurista o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho trata de uma espécie de cooperativa, qual seja, a de trabalho, enquanto a Lei n. 5.764/71 refere-se às Cooperativas como gênero, sem ter esgotado a disciplina das diferentes espécies⁽⁹⁾.

Octavio Bueno Magano afirma que "tem-se, pois, que desde janeiro de 1994 (data da publicação do enunciado 331) tornou-se possível a terceirização de atividade meio das empresas. Posteriormente, com o advento da Lei n. 8.949/94, desapareceram óbices à terceirização, quer no que concerne à atividade meio, quer no que diz respeito à atividade fim, desde

(9) "Cooperativas de Trabalho e relação de emprego". São Paulo: LTr, 61-05, pp. 586/588.

que a sociedade colocadora da mão-de-obra se revista da forma cooperativa. Não obstante, em vários setores trabalhistas, dominados pelo espírito do imobilismo, a invocação não teve boa guarida (...). Contudo, a análise serena do novo diploma legal, a atenção voltada para a realidade de nossos dias, a exigir procedimentos de flexibilização, funciona como o sol sobre a terra e faz ficarem as coisas não sendo o que pareciam com a máscara de neve. Os críticos da nova lei costumam dizer que a disposição do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho fere princípios constitucionais e, especialmente, o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Essa tomada de posição fulmina-se com a simples invocação do princípio de que o intérprete não distingue onde a lei não distingue. Ora, se a Lei n. 8.949/94 não faz distinção entre atividade meio e atividade fim, não é dado ao intérprete fazê-la. Por outro lado, querer contrapor a Constituição à regra contida no parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, é olvidar que a Lei Magna, consoante já salientado, dá especial relevo ao cooperativismo, de um modo geral, como se constata pela leitura dos seus artigos 174, parágrafo 2º, 187, inciso VI e 192, inciso VIII. Outro argumento usado pelos adeptos do imobilismo é o de que a terceirização de atividades, mediante contratação com cooperativas, violaria os artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucede que os preceitos de lei em causa só podem ser tidos como violados quando impedida ou desvirtuada a aplicação do corpo de que fazem parte. Ora, é a própria Consolidação das Leis do Trabalho que prevê o funcionamento da sociedade cooperativa sem a configuração de vínculo empregatício entre ela e seus associados ou entre estes e os tomadores do serviço daquela⁽¹⁰⁾. No mesmo sentido o artigo publicado por Octávio Bueno Magano na Revista de Direito do Trabalho n. 95. São Paulo: RT, p. 43/47.

No magistério do Ministro Carlos Maximiliano "o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apego da palavra. Atendida à letra do dispositivo; porém com maior cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais que constituem o fundo material e com o conteúdo efetivo da vida jurídica, há sinais puramente lógicos que da mesma não revelam, senão, um aspecto de todo formal. Cumprir tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita ou explicitamente, o que em regra, só é possível alcançar com o experimentar de vários recursos da hermenêutica"⁽¹¹⁾.

Sob o ponto de vista histórico-teleológico, há que se reconhecer que o legislador ordinário objetivou excluir a relação de emprego quando o trabalho subordinado for prestado através de cooperativa.

A exposição de motivos que deu origem à Lei assim bem demonstra, conforme retratado no julgado infra:

Cooperativa de trabalho — Ou de mão-de-obra — Artigo 442 da CLT — Em trecho do Projeto de Lei n. 3.383, publicado no Diário

(10) In CARLOS ALBERTO R. S. DE QUEIRÓZ. "Manual da Cooperativa de Serviço e Trabalho". STS, 5ª edição, 1998.

(11) "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed, p. 111.

do Congresso Nacional (Seção I), em 1º.6.93, págs 11.210/11.214, lê-se o seguinte: Está no cooperativismo de trabalho a "fórmula mágica" de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. O projeto visa, portanto, beneficiar essa imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, que via Constituição Federal tiveram forte apoio para organização em Cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º da CF), terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão." Como se vê, evidencia-se na exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, que o espírito do legislador foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Observe-se que a ênfase do projeto foi direcionada para o homem do campo, principalmente o "bóia-fria". (TRT 15ª Região. RO 28244/97. Rel. Juiz Antonio Tadeu Gomieri. Ac. 47752/98, 5ª T., DOESP 26.1.99, p 35).

Tal entendimento está em consonância com a Lei de Introdução ao Código Civil ao dispor no artigo 2º, parágrafo 2º, que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a lei anterior.

A questão atinente ao vínculo entre cooperativado e a cooperativa se assemelha a outras hipóteses, já previstas em lei:

I — o vínculo empregatício com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público. Nesta hipótese, a Corte Trabalhista fixou o entendimento (Enunciado n. 363) de que a admissão nessas condições é nula, por força do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República em razão do que não há contrato válido;

II — o estágio profissional de que cuida a Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, cujo artigo 4º dispõe que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza;

III — A Lei n. 8.630/93, artigo 17, também permite cooperativas na prestação de serviços portuários e o recrutamento desses portuários se realiza através da cooperativa.

Nos exemplos citados, a doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à inexistência de vínculo empregatício, por vedação legal, no caso da cooperativa, de igual modo, também está vedado o reconhecimento de vínculo empregatício, segundo dispõe o artigo 442, em seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.5.2. Cooperativas de Mão-de-Obra — Ilegalidade

De acordo com a norma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

Da leitura da norma consolidada pode-se extrair os seguintes elementos configuradores da relação de emprego: trabalho pessoal; prestado por pessoa física; de forma subordinada; mediante salário.

O contrato de trabalho, nos diz *Mário de La Cueva*, é presidido pelo princípio da primazia da realidade. Através dele dá-se relevo aos aspectos da realidade, de efetiva prestação dos serviços, acima do que haja sido exposto nos contratos e nos textos formais. Para *De La Cueva*, a existência da relação de trabalho depende não daquilo que as partes hajam pactuado, mas da situação real em que o trabalhador seja colocado.

Assim, se as estipulações constantes do contrato formal não corresponderem à realidade, são destituídas de qualquer validade jurídica. Segundo pensamento de *Américo Plá Rodriguez* está neste ponto a diferença fundamental entre o contrato de trabalho e os pactos de Direito Civil⁽¹²⁾.

O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que na aplicação da Lei o Juiz atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A intenção do legislador teria sido a de apenas afirmar que também não existe vínculo de emprego entre uma real cooperativa e seus tomadores de serviços.

O parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho não autorizou a intermediação de mão-de-obra por cooperativa, apenas cuidou de disciplinar o trabalho sem vínculo empregatício de associados de cooperativas, desde que atendidas as formalidades legais da cooperativa, previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764/71, dispondo que a caracterização de uma sociedade cooperativa se dá pela prestação direta de serviços aos associados, sem objetivo de lucro. Portanto, quando uma cooperativa é criada, não para prestar serviços aos associados, mas para locar mão-de-obra visando lucro, há na verdade um desvio de finalidade, já que a cooperativa visa primordialmente o bem comum dos sócios-cooperados.

A cooperativa, que deixando de cumprir essa finalidade, para simplesmente arremeter pseudo-sócios para prestação de serviços a terceiros, como se mercadoria ou bens de serviços fosse, transforma-se numa nítida locadora de mão-de-obra. Ao divorciar-se flagrantemente de

(12) "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1978.

sua própria razão de existir (desvio de finalidade) cabe, inclusive, ao Poder Público, diante da violação contumaz das disposições legais, intervir na cooperativa como prevê o artigo 93 da Lei n. 5.764/71.

"A cooperativa tem a finalidade de propiciar a prestação de trabalho em comum de profissionais que, normalmente, contrariariam de forma direta e isoladamente, com as empresas tomadoras, como profissionais autônomos ou eventuais"⁽¹³⁾.

Outro ponto que merece a devida atenção quando do trabalho prestado pelas cooperativas de mão-de-obra é que as mesmas estão impedidas de realizarem serviços ligados às atividades finalísticas (funções essenciais) das empresas contratantes, por força do Enunciado n. 331/TST. As cooperativas de mão-de-obra devem realizar os serviços especializados ligados à atividade meio da empresa requisitante. Se os serviços prestados não forem especializados ligados à atividade meio da empresa tomadora, configurar-se-á fraude contra a legislação do trabalho, resultando na aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho⁽¹⁴⁾.

"A prestação de serviços através da sociedade cooperativa descaracteriza o contrato de trabalho, do mesmo modo que a prestação de trabalho de forma autônoma, ou a prestação de trabalho temporário"⁽¹⁵⁾.

"Por outro lado, presentes os elementos da relação de trabalho, independentemente da roupagem dada, quando a situação de fato não reflete o aspecto formal, deve ser reconhecido o contrato de trabalho subordinado, com fundamento no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho"⁽¹⁶⁾.

No mesmo sentido é a conclusão do Juiz *Márcio Túlio Viana* ao afirmar que: "Assim quando a lei exclui da CLT os cooperados, refere-se apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços nem à própria cooperativa, pelos laços da personalidade, da subordinação, da não-eventualidade e do salário. Assim, ao usar a expressão: 'qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa', a lei não está afirmando: 'qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado'. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda a sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*co-operari*) e não trabalho sob a dependência de outro (*sub-ordinare*)".⁽¹⁷⁾

(13) MAUAD, Marcelo. Ob. cit. p. 108.

(14) SAAD, Eduardo Gabriel. Suplemento LTr n. 07. São Paulo: LTr e MARTINS, Nei Frederico Cano, Revista LTr n. 59-07. São Paulo: LTr, p. 892.

(15) MANUS, Pedro Paulo Teixeira in FORQUIM, Maria Célia de Araújo. "A Cooperativa como alternativa de trabalho". São Paulo: LTr, 2001, p. 83.

(16) FORQUIM, Maria Célia de Araújo. Ob. cit. p. 83

(17) VIANA, Márcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coordenação). "O que há de novo em Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1997, p. 81.

Arnaldo Sússekind referindo-se ao texto do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, em comparação com o texto do artigo 90 da Lei 5.764/71 afirma que "esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou a falsa impressão e o conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes sob a supervisão ou direção destas, sem a caracterização da relação de emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando os cooperativados trabalham na cooperativa e para a cooperativa de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática com efeitos jurídicos, com os cooperativados. Destarte, as cooperativas de trabalho permanecem fora do campo de incidência do artigo 7º da Constituição sempre que operarem de conformidade com a sua estruturação jurídica e finalidade social. Inversamente, quando os cooperativados trabalharem, na realidade como empregados do tomador dos serviços da cooperativa, configurada estará a relação de emprego entre eles e a empresa contratante. Aplicar-se-á ao caso o princípio da primazia da realidade consagrado no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho tal como referido no enunciado 331/TST. Neste sentido, prevalecem a doutrina e jurisprudência⁽¹⁸⁾."

A jurisprudência tem se inclinado no mesmo sentido:

Cooperativa — Vínculo Laboral — Verbas Rescisórias — O vínculo cooperativo foge dos caracteres do pacto laboral e sua existência deve ser cumpridamente provada, demonstrando-se a existência de sociedade cooperativa nos moldes da Lei n. 5.764, 16.12.71, que define a Política Nacional do Cooperativismo, com o preenchimento dos requisitos: espontaneidade para a criação da cooperativa e para o trabalho prestado; independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas as diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; objetivo comum que une os associados pela solidariedade; autogestão e liberdade de associação e desassociação, nela apontados. Na análise da natureza jurídica da relação entre as partes, o fio condutor é o princípio da primazia da realidade, pelo qual o factual se sobrepõe ao formal, na lição de Plá Rodríguez que, no caso *redunda na configuração da relação empregatícia*, dada a subordinação relevada pela direção das atividades pelos dirigentes da cooperativa, determinando a jornada de trabalho a ser cumprida, o valor de cada peça e da remuneração, as metas de produção de cada grupo, impondo a submissão a horário, o desconto das faltas e dos atrasos e aplicação das penas disciplinares. Recurso que se dá provimento (TRT 21ª Região — Ac. 37.800, j. 6.9.2001, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, in Revista LTr, ano 65, novembro de 2001, p 1387).

(18) SÚSSEKIND, Arnaldo. "Direito Constitucional do Trabalho". Renovar. 1998, p. 87/88.

1.5.3. Cooperativas de Mão-de-Obra rural

Há uma corrente que se posiciona no sentido de que a cooperativa de mão-de-obra rural conflita com a Lei do Trabalhador Rural e respectivo decreto regulamentador. Filiam-se a essa corrente doutrinária, entre outros, Rosinete Dantas de Lima, Dirceu Galdino e Aparecido Lopes, Marcelo José Ladeira Mauad.

O artigo 14 do Decreto n. 37.626/74, que regulamenta a Lei n. 5.889/73, dispõe que "as normas referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com a modalidade das respectivas atividades aplicam-se aos avulsos e outros trabalhadores rurais que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a empregadores rurais".

Este dispositivo regulamenta o previsto no artigo 17 da Lei n. 5.889/73, o qual dispõe que "as normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviços a empregador rural". O artigo 2º define o empregado rural como "toda pessoa física que em propriedade rural ou prédio rústico presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Da análise dos dispositivos elencados constata-se a aplicação das normas para regular o gênero do trabalho rural e não a situação especial do empregado.

"...as cooperativas de trabalho não possuem autorização jurídica para promover a intermediação de força de trabalho rural, em face da incompatibilidade entre os sistemas jurídicos instituídos pela 5.764/71, que fixa a forma societária de organização das cooperativas, em cotejo com a Lei n. 5.889/73 e seu regulamento que equiparam o intermediador de mão de obra ao empregador, obrigando, no que for possível, ao pagamento das verbas trabalhistas normais fixadas na lei especial e na Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, nossa conclusão é que a existência das cooperativas de intermediação de mão-de-obra rural confronta-se com a lei de trabalho rural."⁽¹⁹⁾

Há forte corrente jurisprudencial neste sentido, dentre as quais citamos:

As relações do trabalhador rural, estão reguladas pela Lei n. 5.889/73 e pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não conflitantes com essa Lei. A intermediação de mão-de-obra, no nosso sistema somente é admissível para prestar serviços especializados ligados à atividade meio (Enunciado n. 331/TST). Há impossibilidade de subordinação do cooperado com a cooperativa. Há inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 442 ao trabalhador rural por que conflitante com a Lei n. 5.889/73. Finalmente, o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho que considera nulo os atos fraudatórios de direitos do trabalhador são fatores que impedem a

(19) MAUAD, Marcelo. Ob. cit. p. 172.

intermediação de mão-de-obra das denominadas cooperativas de trabalho, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços (TRT15ª Região, 1ª Turma, Ac. 42.804/98, Rel. Juiz Antonio Miguel Pereira, DOESP 4.12.98).

Em sentido contrário, posiciona-se *Walküre Lopes Ribeiro da Silva*⁽²⁰⁾ e *Octavio Bueno Magano*⁽²¹⁾, considerando que a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas de mão-de-obra não é incompatível com a legislação do trabalho rural, fundando seu posicionamento na Recomendação n. 127 da Organização Internacional do Trabalho, em cujo artigo 11 do anexo determina que “com o objetivo de melhorar as oportunidades de emprego, as condições de trabalho e o ingresso dos trabalhadores agrícolas sem-terra, dever-se-ia ajudá-los quando fosse apropriado, a organizarem-se voluntariamente em cooperativas de contratação de mão-de-obra”. Em abono a este posicionamento há o artigo 7º da Constituição Federal que iguala direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

1.5.4. Cooperativas de mão-de-obra — Serviço Público

Se o tomador for Administração Pública direta ou indireta e não tendo havido a prestação de concurso público, inexistente a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pela existência de óbice previsto no artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público responsabilizar-se subsidiariamente pelos ônus decorrentes da ilegalidade da intermediação em decorrência da culpa objetiva do Estado, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e a teor dos Enunciados ns. 363 e 331, IV, do TST que assim já cristalizou o seu entendimento:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)

1.5.5. Cooperativas de mão-de-obra e solidariedade

Adotado o posicionamento quanto à impossibilidade da cooperativa funcionar como arrematadora de mão-de-obra surge, em consequência, a questão da responsabilidade. Três posicionamentos se firmaram a respeito: o primeiro deles entendendo que a cooperativa transforma-se numa nítida empresa locadora de mão-de-obra e responde diretamente como

(20) “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região n. 10”. São Paulo: LTr, p. 192.

(21) “As Cooperativas. Revista de Direito do Trabalho n. 95”. São Paulo: RT, 1996, p. 43/47.

empregadora; o segundo, caracterizando o vínculo diretamente com a tomadora dos serviços e o terceiro estabelecendo uma responsabilidade solidária com fulcro no artigo 1.518 do Código Civil.

Sobre o primeiro posicionamento destacamos:

No prisma da relação cooperativa/cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei n. 5.764/71, o prestador de serviços à cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independentemente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à cooperativa sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela e, trabalhando para a mesma em atividade econômica, é seu empregado (TRT 3ª Região, 1ª Turma, RO n. 9.566/96, Rel. Juiz Luiz Carlos Cunha Avelar, j. 16.12.96).

Sobre o segundo posicionamento destacamos:

Evidenciando-se na prova dos autos que a cooperativa constituiu-se em mera intermediadora de mão-de-obra, artificialmente utilizada para respaldar a prática ilegal de marchandage, o procedimento atrai a aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecendo-se o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços (TRT 3ª Região, 3ª Turma, RO n. 8.086/98, Rel. Juíza Denise Alves Horta, DJMG 6.2.99).

Quanto ao terceiro posicionamento destacamos:

Assumindo a cooperativa de trabalho rural a postura de pessoa jurídica que em caráter profissional presta serviços de natureza agrária, exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização da força de trabalho de seus associados, está sujeita, juntamente com os tomadores do serviço, às regras inscritas no artigo 4º da Lei n. 5.889/73 e no Enunciado n. 331 do TST, já que não observados, no caso em estudo, os princípios inseridos nos artigos 4º e 7º da Lei n. 5.764/91, no ponto em que determinam que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. A formação da relação de emprego, no caso, por implementados os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73, alcança a tomadora dos serviços e acarreta a responsabilidade dos envolvidos no ato simulado, por ofensa às normas dos artigos 9º e 442 da CLT, conforme preceito inserto no artigo 1.518 do Código Civil. (TRT 15ª Região. RO 25997/98. Rel. Juiz João Alberto Alves Machado. Ac. 4757/2000, 3ª T., DOESP 1º.2.2000).

1.5.6. Revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT

Ante as consequências já provocadas no decorrer de sua existência, tratou-se da revogação do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Nesse caminho foi revogado aludido dispositivo na Câmara dos Deputados. Desde 12 de março de 2002 o Projeto de Lei n. 2.226/96, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira encontra-se na CAE — Comissão de Assuntos Econômicos com o Senador Paulo Souto para dar continuidade à tramitação da matéria. Registre-se que na justificativa do Projeto de revogação, consta que “tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas ‘fantasmas’ têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista”

1.6. Cooperativas sociais

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999 criou as cooperativas sociais com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Incluem-se entre suas atividades, a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviço.

Consideram-se pessoas em desvantagem, para efeitos da norma legal: os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais; as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas à detenção e os adolescentes em idade adequada ao trabalho em situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

No tocante ao vínculo empregatício surge a questão, se estariam sujeitos, também, às regras contidas no artigo 90 da Lei n. 5.764/71 e do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

“O trabalho, que é um direito fundamental de qualquer indivíduo, conforme prevê a Constituição Federal, deixando claro que se trata, inclusive, de um dos direitos relativos à própria existência do Estado Democrático bem como da República, como pode haver uma limitação desse direito? Na verdade, isso não é permitido”.^[22]

CAPÍTULO 2 — DO CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

Muito se tem discutido, na busca de alternativas ao combate às cooperativas fraudulentas e incentivo às organizações genuínas, sobre as cooperativas de produção e até mesmo de prestação de serviços não subordinados.

[22] PASTORE, José Eduardo Gibello. “Cooperativas Sociais”. *Jornal Folha de São Paulo* de 15.4.2002.

A alternativa bastante discutida por patrões e trabalhadores do setor da agricultura, foi a criação de consórcio de empregadores no meio rural, cuja finalidade é a contratação coletiva de trabalhadores por produtores rurais, os quais dividem os custos da mão-de-obra e assumem solidariamente as obrigações decorrentes. A idéia foi interessante por que, de um lado regulariza a situação dos trabalhadores e, de outro, diminui os custos do trabalho que são divididos entre os consorciados.

Para sua regularização houve dificuldades iniciais em razão do entendimento do INSS, de que o consórcio era legalmente permitido, mas sobre ele seriam incidentes as taxações inerentes à empresa urbana, por constituir-se em empresa prestadora de serviços.

A questão ficou superada em razão de debates que foram tratados, tanto no Poder Judiciário como nos Congressos e Encontros entre o Ministério do Trabalho e a Previdência do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os representantes das categorias profissionais e patronais do campo. No dia 24 de setembro de 1999 foi firmado na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, o que se convencionou denominar-se de *Facto Rural de São Paulo*, em que se estabeleceram as bases para a proliferação do contrato de equipe patronal rural.

A Circular n. 56/99 do INSS, demonstra a flexibilização do entendimento inicial, contemplando a figura do consórcio de empregadores e os requisitos para sua matrícula como contribuinte rural. Segundo afirmações de representantes da FAESP e da FETAESP, a figura do consórcio de empregadores rurais viabilizará a criação imediata de cerca de trezentos mil empregos rurais no Estado de São Paulo, pois os pequenos produtores que não teriam como contratar trabalhadores, em razão da constante intermitência de suas necessidades de trabalho, poderão se agrupar contratando a mão-de-obra de forma partilhada, dividindo-se os encargos e distribuindo-se os custos do trabalho proporcionalmente à utilização efetiva.

Em 10 de julho de 2001 foi publicada a Lei n. 10.256, que altera as Leis ns. 8.212 de 23 de julho de 1991, a 8.870, de 15 de abril de 1994, a 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Esse diploma legal é dedicado, prioritariamente, à contribuição devida pela agroindústria, como sendo o produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente de comercialização da produção. O artigo 25-A dessa lei equipara o consórcio simplificado de produtores rurais ao empregador rural pessoa física.

2.1. Conceito

O consórcio de empregadores rurais está sendo classificado como uma forma atípica de contratação, porém, com êxito nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná e que vem se adicionando às outras formas já

existentes de intermediação de mão-de-obra como a empreitada, a parceria, a cooperativa de mão-de-obra, os contratos de safra de trabalho a tempo reduzido e o trabalho avulso rural.

Na forma do dispositivo legal citado, o consórcio consiste "na união de pessoas físicas, produtores rurais, com finalidade única de contratar trabalhadores rurais".

O consórcio consiste na possibilidade de um grupo de empregadores rurais, pessoas físicas, excluída, expressamente, a pessoa jurídica do empregador rural, poderem contratar assalariados rurais com a obrigação de prestarem serviços a todos os integrantes do consórcio que passa a ser o empregador desses trabalhadores.

A figura clássica do empregado/empregador individual não se verifica em tal situação. O grupo representado pelo consórcio contrata um único trabalhador que deverá prestar serviço nos dias ajustados aos empregadores consorciados, podendo ocorrer de trabalhar cada dia em local diverso.

Os condôminos, parceiros, arrendatários, empreiteiros e comodatários, desde que pessoa física, estão abrangidos pelo conceito definido pela Lei, pois o consórcio é entendido como uma sociedade de produtores rurais, desde que pessoas físicas, para a gestão coletiva de mão-de-obra, não havendo, assim, necessidade de serem exclusivamente os proprietários da terra.

2.2. Constituição

Na forma do parágrafo primeiro do artigo 25-A da Lei n. 10.256/2001, os empregadores rurais, pessoas físicas, para a constituição do consórcio, deverão celebrar entre si um termo de solidariedade, consoante as regras do artigo 896 do Código Civil Brasileiro e, posteriormente, registrá-lo no Cartório de Títulos e Documentos, contendo a identificação de cada produtor rural com o nome completo, CPF, documento de identidade, matrícula na CEI individual, endereço e domicílio, além dos endereços das propriedades rurais onde os trabalhadores exercerão as suas atividades. Conterá, também, a especificação do objeto a que se destina, os trabalhos a serem desenvolvidos, eventualmente cotas de produção, salários a serem pagos, assegurado sempre o salário mínimo horário, diário ou mensal, previsão de entrada e desligamento do consórcio e seu prazo de duração.

Após o registro deverá obter matrícula coletiva junto à CEI (Cadastro Específico do INSS). O nome nele especificado deverá ser o constante no registro de empregado e em todos os documentos decorrentes do contrato de trabalho entre cada trabalhador e os produtores rurais consorciados.

A carteira de trabalho do trabalhador rural contratado pelo consórcio deverá ser anotada pelo produtor rural pessoa física, nomeado no termo de responsabilidade, acrescida da expressão "e outros", que deve ser o mesmo constante da CEI.⁽²³⁾

(23) FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. "Modalidades de contratação no meio rural e consórcio de empregadores". Suplemento LTr 17/01.

2.3. Responsabilidades

Os produtores rurais, integrantes do consórcio, serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias (artigo 25-A, parágrafo 3º da Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001).

O dispositivo legal citado não mencionou as obrigações trabalhistas mas, ao que parece, desnecessário frente às disposições contidas no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei n. 5.889/73 que prevê, expressamente, a solidariedade do grupo de empregadores, como no caso em tela.

O consórcio de empregadores se viabiliza, inclusive, na atividade urbana como, por exemplo, para os pequenos empreiteiros da construção civil, agrupando-se em consórcio para gerir equipes, alternando o trabalho de encanadores, eletricitas e pedreiros especializados, conforme as necessidades de cada um dos empreiteiros. Seria uma alternativa de barateamento de custos para os empregadores, o que propiciaria a volta do setor para o mercado formal de trabalho.

CONCLUSÃO

No direito comparado constatamos que as cooperativas têm aceitação no continente europeu e americano com algumas oscilações legislativas entre eles. Esta modalidade de atuação vem estimulada pela OIT, que através da Recomendação n. 127 elenca inúmeras vantagens na sua criação e desenvolvimento.

O apoio e o estímulo à cooperativa veio como norma programática na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, XVIII e 174, § 2º. A política nacional de cooperativismo foi sistematizada pela Lei n. 5.764/71.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT com disposição semelhante ao artigo 90, da Lei n. 5.764/71, trouxe ferrenha discussão sobre as cooperativas de mão-de-obra e a relação de emprego.

Doutrinadores de escol, seguidos de corrente jurisprudencial, defendem a exclusão do vínculo empregatício, mesmo estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, quando os serviços forem prestados através de cooperativas, eis que trata-se de imperativo legal. Para eles, no estágio profissional e nos trabalhos prestados pelos avulsos, portuários, também estão presentes os requisitos da relação de emprego, sendo posicionamento pacífico quanto à sua inexistência.

Doutrinadores, também de escol, seguidos de substancial corrente jurisprudencial, entendem que o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho não autorizou a intermediação de mão-de-obra por cooperativas, mas apenas cuidou de disciplinar o trabalho sem vínculo empregatício de associados de cooperativas, desde que atendidas as formalidades legais previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764/71.

Por força do Enunciado n. 331/TST, as cooperativas de autônomos ou avulsos estariam autorizadas a realizar somente os serviços especializados ligados à atividade meio da empresa requisitante do trabalho.

Presentes os elementos da relação de emprego, três posicionamentos se firmaram: deve ser reconhecida a relação de emprego: a) com a cooperativa se esta for reconhecida como empresa intermediadora de mão-de-obra; b) com a tomadora dos serviços, nos casos de prestação de serviços nas atividades fim ou com subordinação direta nas atividades meio; c) solidariamente por força do artigo 1.518 do Código Civil quando reconhecida a fraude.

As cooperativas de mão-de-obra rural seriam ilegais por afrontarem diversos dispositivos da Lei n. 5.889/73, especialmente os artigos 2º e 17.

A cooperativa social, que tem por finalidade inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, também deverá sofrer os reflexos das divergências ora apontadas quanto à cooperativa de mão-de-obra.

Encontra-se em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei n. 2.226/96, propondo a revogação do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O consórcio de empregadores no meio rural tem por finalidade a contratação coletiva dos trabalhadores por produtores rurais, tendo sido reconhecido o seu caráter rural pela Previdência Social com o advento da Lei n. 10.256/2001.

Sua constituição ocorre segundo as regras do artigo 896 do Código Civil (responsabilidade solidária), devendo ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Com relação ao parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, urge um posicionamento do Poder Legislativo e das Cortes Superiores do Poder Judiciário para restabelecermos a segurança jurídica tão almejada por todos.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Amador Paes de. "Manual das Sociedades Comerciais". Saraiva: 1995.
- ANDRADE, Dárcio Guimarães. "As Cooperativas de Trabalho". São Paulo. Suplemento LTr n. 50/97.
- CARRION, Valentin. "Revista LTr 63/02". São Paulo. LTr.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. "Modalidades de contratação no meio rural e consórcio de empregadores". Suplemento LTr 17/2001. São Paulo: LTr
- FORQUIM, Maria Célia de Araújo. "A Cooperativa Como Alternativa de Trabalho". São Paulo. LTr: 2001.

- MARTÍN VALVERDE e GARCIA MURCIA, "Glossário de Empleo Y Relaciones laborales". Madrid: Fundación Europea para la Mejora de las Condiciones de la Vida y de Trabajo, 1998.
- MARTINS, *Nei Frederico Cano*. "Revista LTr n. 59-07". São Paulo: LTr.
- MAUAD, *Marcelo*. "Cooperativas de Trabalho e sua Relação com o Direito do Trabalho". São Paulo, LTr: 1999.
- MAXIMILIANO, *Carlos*. "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed..
- MELO, *Raimundo Simão de*. "Cooperativa de Trabalho". Genesis n. 42.
- PASTORE, *José Eduardo Gibello*. "Cooperativas Sociais". Jornal Folha de São Paulo de 15.4.2002.
- PIMENTEL, *Marcelo*. "Cooperativas de Trabalho e relação de emprego". São Paulo: LTr, 61-05.
- QUEIRÓZ, *Carlos Alberto R. S. de*. "Manual da Cooperativa de Serviço e Trabalho". STS: 5ª edição, 1998.
- RODRIGUEZ, *Américo Piá*. "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1978.
- SAAD, *Eduardo Gabriel*. "Suplemento LTr n. 07". São Paulo: LTr.
- SILVA, *Walküre Lopes Ribeiro da*. "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região n. 10". São Paulo: LTr.
- SÚSSEKIND, *Arnaldo*. "Direito Constitucional do Trabalho". Rio de Janeiro: Renovar. 1998.
- VIANA, *Márcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coordenação)*. "O que há de novo em Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1997.
- VIDAL NETO, *Pedro*. "Os Novos Paradigma do Direito do Trabalho". Homenagem a Valentin Carrion. Saraiva, 2001.